

# DESAFIOS NA SAÚDE PÚBLICA E A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Ana Carolina Santos de Avila

Vithória Mendes e Silva

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise acerca dos desafios na saúde pública e a criminalização do aborto no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o presente trabalho foi realizado a partir de pesquisas teóricas em materiais bibliográficos, bem como através de buscas de dados que possam contribuir para um maior embasamento do tema desenvolvido. Além disso, foi realizada pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, visando demonstrar como o aborto é tipificado no ordenamento jurídico brasileiro e como a tipificação penal não impede que centenas de mulheres se submetam a procedimentos arriscados para realizar o aborto, acarretando consequências severas para mulheres e para a saúde pública. Buscou-se, ainda, voltar a atenção para os princípios constitucionais fundamentais da vida e da liberdade, bem como fazer uma análise do crime de aborto, previsto no Código Penal brasileiro.

Palavras-chave: Aborto. Criminalização. Saúde pública.

## ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the abandonment of domestic animals that are left exposed on the streets of Brazilian cities and the responsibility of the state in this situation, as well as the duty to seek accountability for guardians who abandon animals. To this end, this work was based on theoretical research in bibliographic materials, as well as through searches for data that can contribute to a better foundation for the development of the theme. In addition, doctrinal and jurisprudential research was carried out on the subject, with the aim of demonstrating how domestic animals are treated by the Brazilian legal system, the duties of the state and the guardian in guaranteeing the well-being of the animal, aiming for a balanced environment that does not go against the rules in force in the legal system. In addition, we sought to turn our attention to the provisions of the

Magna Carta, the Civil Code and Law No. 9.605/97, which deals with environmental crimes, for a better development of the subject.

Keywords: Abortion. Criminalization. Public health.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Aborto; 2.1 Aborto no ordenamento jurídico brasileiro; 2.2 Criminalização do aborto no Código Penal; 3 Direitos Constitucionais fundamentais; 3.1 Direito a vida; 3.2 Direito a liberdade; 3.2.1 Liberdade de escolha da mulher; 4 Reflexos da criminalização do aborto; 4.1 Saúde pública e aborto: uma prática constante; 4.2 A descriminalização do aborto como uma medida necessária; 5 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O aborto é um tema que traz muitas polêmicas e visões quanto a sua prática, tratando-se de conduta que interrompe uma gravidez, é visto, por muito, como algo que viola o direito à vida do feto, não podendo a decisão de gerar uma criança ou não ser conferida à mulher gestante.

É também visto por muitos como um direito da mulher de decidir sobre o próprio corpo e acerca da maternidade. Ainda hoje, no Brasil, o aborto se trata de uma conduta criminalizada, tipificada pelo ordenamento jurídico como conduta criminosa, punível com pena de detenção em determinados casos.

Fato é que a criminalização, por si só, não traz resultados eficientes e esperados, sempre a prática do aborto corriqueira e de fácil acesso para as mulheres que realmente querem fazê-lo. A criminalização não traz os resultados esperados, não coibindo a prática na sociedade e, por vezes, trazendo consequências irreversíveis para milhares de mulheres, que realizam o aborto de forma clandestina e sem o aparato necessário.

Diante desse cenário, o presente trabalho buscou fazer uma análise da prática do aborto e como é tratado no ordenamento jurídico brasileiro vigente, abordando temas importantes e destacando como a criminalização fere princípios fundamentais, em especial, o princípio da liberdade de escolha da mulher.

A tipificação de condutas como criminosas deve buscar coibir a prática de condutas que, de fato, são lesivos ao meio social, trazendo instabilidade nas relações e a insegurança pública, o que não se encontra com a tipificação do aborto, haja vista que se trata de uma escolha íntima da mulher que muitas vezes,

mesmo tomando os devidos cuidados, tem uma gestação indesejada e se vê obrigada a continuar com aquela gestação, por tratar-se de conduta tipificada como crime.

Como será demonstrado, apesar de se tratar de crime, não impede que mulheres realizem o aborto. Além disso, a realização do aborto é uma conduta que pode gerar consequências à saúde da mulher, psíquica ou física, devendo ser devidamente tratado, assim como forçar a mulher a gerar uma criança indesejada pode, também, trazer danos severos para a mulher e para a criança em muitos casos.

Não se busca a realização do aborto de forma indiscriminada, mas que quando praticado possa ser tomados os devidos cuidados para a saúde da mulher, tanto física quanto psicológica, haja vista que a criminalização do aborto não inibi sua prática, mas acarreta problemas na saúde pública e consequências, por vezes, demasiadamente severas e irreversíveis à saúde da mulher.

## **2 ABORTO**

O aborto nem sempre foi criminalizado pela sociedade, sendo prática comum entre os povos hebreus e gregos, sendo considerado o produto da concepção como parte do corpo da gestante, portanto, caberia a mulher decidir acerca da destinação do próprio corpo, como ensina Fernando Capez (2023, p. 65):

Em Roma, a Lei das XII Tábuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam o produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia que dispor do próprio corpo. (Capez, 2023, p. 65)

Com a evolução da sociedade, o aborto passou a ser considerada uma violação à prole do marido, passando a prática a ser castigada. Evoluindo, então, para uma prática reprovada pela sociedade com a evolução do cristianismo, passando a considerar o aborto conduta reprovável pelo meio social (Capez, 2033). Não obstante à evolução da concepção do aborto no meio social, também o foi ao longo da evolução do Código Penal brasileiro.

Ensina Fernando Capez (2023, p. 65) que “no Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 não previa o crime de aborto praticado pela própria gestante, mas

apenas criminalizada a conduta de terceiro que realizava o aborto com ou sem o consentimento daquela”. Destarte, inicialmente, punia-se somente aquele que realizava o aborto na gestante, não havendo uma punição a gestante que consentia ou não com a prática.

O Código Penal de 1890 passou a trazer a punição para a gestante que pratica o autoaborto. Atualmente, o Código Penal de 1940, ainda vigente, traz a criminalização do aborto provado, sofrido e consentido, criminalizando, portanto, o aborto praticado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante e o aborto praticado pela própria gestante (Capez, 2023).

O aborto pode ser conceituado como sendo a interrupção da gravidez, causando a destruição do produto da concepção. Trata-se, pois, da “eliminação da vida intrauterina, a qual se dá no início da gravidez” (Capez, ano, p. 65). Ensina Damásio de Jesus (2015, p. 55), acerca da etimologia da palavra aborto que:

No sentido etimológico, aborto quer dizer privação de nascimento. Advém de *ab*, que significa privação, e *ortus*, nascimento. A palavra *abortamento* tem maior significado técnico que *aborto*. Aquela indica a conduta de abortar; esta, o produto da concepção cuja gravidez foi interrompida. Entretanto, de observar que a expressão aborto é mais comum e foi empregada pelo CP nas indicações marginais das disposições incriminadoras. (Jesus, 2015, 55).

O aborto, portanto, é a interrupção da vida intrauterina, quando a mulher tem sua gravidez interrompida, podendo o aborto ocorrer de forma natural, acidental, criminoso e legal ou permitido.

O aborto natural ou espontâneo ocorre quando há a interrupção da gravidez pelo próprio organismo da gestante, sem que ela o provoque, podendo decorrer por vários fatores, como a idade, problemas endócrinos, doenças autoimunes, obesidade ou magreza excessiva, dentre outros problemas relacionamos ao organismo da mulher. Trata-se de modalidade de aborto não criminalizada, haja vista que a interrupção decorre de causas naturais.

O aborto poderá ocorrer de forma acidental, também modalidade não criminalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de modalidade que decorre de alguma causa acidental, como traumatismo decorrente de queda da gestante, acidente de trânsito, atropelamento, dentre outros acidentes que podem ocasionar no abortamento da gestante.

Por sua vez, o aborto poderá ser criminoso, tratando-se das hipóteses previstas nos artigos 124 a 126 do Código Penal, bem como poderá ser legal ou permitido, mais bem trabalhados nos tópicos seguintes.

## **2.1 Aborto no ordenamento jurídico brasileiro**

Como visto o aborto possui algumas modalidades, sendo algumas não passíveis de punição, quando se trata do aborto accidental, aborto natural, não sendo punidos, também, o aborto legal ou permitido.

O aborto legal ou permitido é a realização do aborto quando permitido em legal, previsto no art. 128 do Código Penal, como será demonstrado a seguir. Por se tratar de hipótese em que o aborto é permitido, não se trata de crime.

O Código Penal traz a criminalização do aborto nos artigos 124 a 126, tipificando como crime a prática em determinados casos, como demonstrado a seguir.

## **2.2 Criminalização do aborto no Código Penal**

O Código Penal de 1940 tipifica a prática do aborto como crime, nos artigos 124 a 126, estabelecendo que:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento  
Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:  
Pena - detenção, de um a três anos.  
Aborto provocado por terceiro  
Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de três a dez anos.  
Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos.  
Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.  
(Brasil, 1940)

Destarte, o aborto pode ser considerado como crime quando provocado pela própria gestante com seu consentimento, como prevê o art. 124 do Código Penal, punindo a conduta com pena máxima de detenção de 3 anos. Quando o aborto é provocado por terceiro com o consentimento da gestante a punição é de pena de

reclusão máxima de 4 anos, sendo que a prática sem o consentimento da gestã o a pena é mais severa, punido com até 10 anos de reclusão.

Sobre o tema:

Muitas vezes a gestante paga pelo ato e é uma modalidade muito comum de aborto, onde a gestante procura por um médico, uma enfermeira, parteira ou até mesmo uma amiga para realizar o ato. Existem até pessoas que não são da área de saúde, mas se especializam nesta prática mediante pecúnia. (Simões; Souza, 2020).

O Código Penal traz em seu art. 127 a forma qualificada do crime de aborto, definido que as penas previstas nos artigos 125 e 126, serão aumentadas de 1/3, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, podendo ser duplicadas em caso de morte da gestante.

Dentre as modalidades do crime de aborto, a pena mais branda decorre do autoaborto, quando a própria gestante provoca o aborto em si, sem a intervenção de terceiro, podendo decorrer, por exemplo, quando a gestante faz uso de medicamento abortivos, com a intenção de eliminar o feto. Importante destacar que a gestante que tenta suicídio não incorrerá no delito tipificado no art. 124 do Código Penal, como destaca Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022):

Quando uma gestante tenta o suicídio, o fato é considerado atípico, não incorrendo ela em tentativa de aborto com o argumento de que não se pune a autolesão. Existe, entretanto, controvérsia em relação à hipótese em que, da tentativa de suicídio, resulta efetivamente o aborto. Alguns alegam que o fato é atípico porque, ao praticar a tentativa de suicídio, não tinha a gestante intenção específica de provocar o aborto. Para outros, todavia, mostra-se presente o dolo eventual devendo ela ser punida pelo autoaborto. (Gonçalves, 2022, p. 66)

A criminalização do aborto visa tutelar a vida intrauterina, visando proteger a vida do feto, não permitindo que a gestante venha a interromper a gravidez, salvo nos casos permitidos em lei. O Código Penal prevê 2 hipóteses em que a realização do aborto não será punida, quando praticado por médico, tratando-se do aborto necessário e do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, previstos nos incisos I e II do art. 128 do Código Penal.

O aborto necessário ocorre para salvar a vida da gestante, quando a gravidez pode gerar riscos à sua vida, tratando-se o aborto o único meio de salvar a vida da mulher. Por sua vez, o aborto no caso de gravidez resultante de estupro,

ocorre quando a gestante foi vítima do crime de estupro e desse crime resultou na sua gravidez, devendo o aborto ser realizado somente com o consentimento da gestante, salvo nos casos em que ela for incapaz, devendo o consentimento decorrer de seu representante legal.

Além dessas hipóteses em que é permitido a prática do aborto tem-se, ainda, a possibilidade de o aborto ser realizado nos casos de feto anencéfalo, discussão trazida pela Arguição de Preceito Fundamental nº 54 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2012).

A criminalização do aborto trazida pelo Código Penal visa coibir que haja a prática de tal conduta no meio social, o que não ocorre na prática, haja vista que muitas gestantes, mesmo diante da criminalização, ainda buscam o aborto em clínicas clandestinas ou através do uso de medicamentos abortivos, para que coloque fim em uma gravidez não desejada.

A prática de forma clandestina traz consequências severas para a mulher, por vezes psicológicas, não bastassem as sequelas físicas que muitas enfrentam em razão de um aborto mal realizado. D

O aborto fere princípios fundamentais, em especial o direito à liberdade e a vida digna da mulher não podendo escolher como dispor do próprio corpo.

### **3 DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS**

O caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, define que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

O art. 5º da Constituição Federal traz o rol dos direitos e garantias fundamentais, trazendo em seu caput os direitos à liberdade e à vida, fundamentais para todo ser humano.

#### **3.1 Direito a vida**

O direito a vida é direito fundamental constitucionalmente previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. O direito a vida trata-se de um pressuposto para

os demais direitos fundamentais, uma vez que não há que se falar do exercício de nenhum outro direito fundamental constitucionalmente previsto, sem a vida.

Destaca Alexandre de Moraes (2022, p. 46) que “a Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de constituir vivo e a segunda de se ter vida signa quanto à subsistência”

Importante se faz uma análise do direito à luz da dignidade da pessoa humana, haja vista que não basta estar vivo, deve ser oportunizado a cada cidadão que possa viver de forma digna. Várias são as concepções de quando se inicia a vida, havendo as seguintes teorias:

- a) Teoria concepcionista - para essa teoria, a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, sendo tutelados os direitos desde a concepção em nosso ordenamento jurídico;
- b) Teoria da nidificação – para essa teoria a vida se inicia quando há a fixação do embrião na parede do útero, o que ocorre entre 4 e 15 dias após a fecundação;
- c) Teoria do sistema nervoso central – segundo essa teoria, o sistema nervoso seria essencial para fixar o início da vida, momento em que o feto passa a ter capacidade neurológica de sentir dor e prazer, o que ocorre no 14º dia depois da concepção;
- d) Teoria da pessoa humana *tout court* – para essa teoria francesa a vida ocorre entre a 24ª e a 26ª semana de gestação, se tratando do momento em que há a transição da pessoa humana em potencial para a pessoa humana com capacidade de existir fora do útero materno;
- e) Teoria natalista – por sua vez, a teoria natalista estabelece que a pessoa somente existe com seu nascimento com vida, quando há a primeira inalação do ar atmosférico pelos pulmões. (Padilha, 2022)

Para parte da doutrina, a teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal é a teoria natalista. Contudo, explica Rodrigo Patilha (2022, p. 248) que “ao proibir o aborto, podemos ser levados a crer que o Supremo é afeito à teoria concepcionista”.

## 3.2 Direito a Liberdade

O direito a liberdade é um direito fundamental, inerente a toda pessoa, sendo a liberdade exercida através da liberdade de expressão, de escolha, de pensamento, dentre outras faculdades inerentes ao direito de liberdade.

Liberdade significa o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, conforme a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, é a sensação de estar livre e não depender de ninguém. Liberdade é também um conjunto de ideias liberais e dos direitos de cada cidadão. Liberdade é classificada pela filosofia, como a independência do ser humano, o poder de ter autonomia e espontaneidade. (Rogério, 2022)

O direito de liberdade é um direito do ser humano, de colocar em exercício o seu livre arbítrio, de fazer suas escolhas da forma que entender melhor, cabendo ao Estado impor limitações ao direito de liberdade quando necessário, não podendo agir como um Estado totalitário, com um viés de imposição de normas desproporcionais.

Uma forma de violação desse direito a liberdade pode ser visto quando o Estado age com excesso, visando restringir o exercício da liberdade, impondo normas de conduta ou tipificando condutas, como ocorre no caso do aborto.

O aborto é verdadeira violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, quando criminalizado, haja vista que tira da mulher o poder de decidir sobre o próprio corpo, quando se sente preparada para ter uma gestação ou não.

### 3.2.1 Liberdade de escolha da mulher

A realização do aborto é uma prática que deveria ser uma liberdade de escolha da mulher e que ela pudesse encontrar meios seguros para que fosse realizado o aborto, sem submeter sua integridade física a práticas degradantes e capazes de colocar sua vida em risco.

A liberdade é um direito fundamentalmente previsto, como visto no tópico anterior, tratando de direito de todos, não podendo ser violado, salvo nos casos previstos em lei. A criminalização do aborto não só impede o exercício pleno desse direito constitucional, mas também coloca em risco o direito à vida, o direito de viver

de forma digna, de fazer as escolhas necessárias para o exercício de seu direito a vida.

## **4 REFLEXOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

O aborto criminalizado pelo Código Penal traz reflexos indesejados para a coletividade, não sendo sua criminalização meio capaz de coibir sua prática, a criminalização do aborto traz reflexos severos na saúde pública, causando morte de centenas de mulheres, que buscam em clínicas clandestinas a realização do aborto, uma vez que criminalizado e sua conduta não pode ser buscada através dos meios corretos.

A maior vítima da criminalização do aborto é a mulher, que não se vê amparada pelo Poder Público e deve buscar através de clínicas clandestinas a prática do aborto, o que por vezes causa danos severos para várias mulheres.

### **4.1 Saúde pública e aborto: uma prática constante**

O aborto no Brasil, mesmo que proibido, conduta criminalizada pelo ordenamento jurídico, não deixa de ser uma prática constante no país, sendo a descriminalização uma questão de saúde pública para a garantia de que procedimentos não sejam realizados de forma clandestina e coloque em risco vida de mulheres que não desejam continuar com uma gestação indesejada.

Segundo dados do site Fórum (Motta, 2023), 1 a cada 40 mulheres, aos 40 anos, já passou por um aborto, sendo a maioria tendo se submetido antes dos 19 anos de idade. Em 2020, o SUS fez 80.948 mil procedimentos após abortos malsucedidos, havendo uma morte a cada 28 internações em razão do aborto. Além disso, chama a atenção que 483 mulheres morreram em razão do aborto em hospitais da rede pública de saúde do Brasil (Motta, 2023).

Os dados foram obtidos através de análise de 1,7 milhão de internações registradas no Sistema de Informações Hospitalares (SIH-SUS) como gravidez que termina em aborto.

Há casos em que a internação é necessária por falha na tentativa de aborto e, nessas situações, o risco de morte é 140 vezes maior do que em todas as categorias juntas.

De 2009 a 2018, o SUS registrou oficialmente 721 mortes de mulheres por aborto. (Motta, 2023)

Ademais, o maior risco do aborto está presente entre mulheres pretas, pardas e indígenas, sendo demonstrado que as mortes e internações em razão do aborto afetam mais essas mulheres, sendo apurado que na última década 6 em cada 10 mortes por aborto foram em mulheres pretas ou pardas, sendo que mulheres pardas tem o dobro de risco de morrer em relação a mulheres brancas (Motta, 2023).

A morte pela prática de aborto afeta mais as mulheres de baixa renda, não possuindo recursos para buscar clínicas que possam oferecer a realização do aborto de forma segura. As clínicas clandestinas e o acesso a remédios abortivos não é algo de difícil alcance, dados mostram que a prática do aborto é realidade no país, sendo outra realidade o fato de mulheres pretas e pardas as mais atingidas pela prática do aborto.

A descriminalização do aborto é uma medida necessária, uma questão de saúde pública, que visa garantir que mulheres possam buscar a realização de forma segura e não fiquem à mercê de práticas clandestinas que possam acarretar sua morte.

#### **4.2 A descriminalização do aborto como uma medida necessária**

Como visto acima, o fato do aborto de ser criminalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro não impede que mulheres busquem clínicas clandestinas para realizar a prática. A vítima de abortos malsucedido é somente a mulher, que não tem sua liberdade de escolha respeitado através da tipificação penal do aborto.

O aborto é um tema polêmico e muito preocupante em todo o mundo, principalmente nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Sendo um grande problema de saúde pública principalmente por estar relacionado ao alto índice de mortalidade materna, não só no Brasil, como em todo o mundo. (Simões; Souza, 2020).

A gravidez não deve ser uma imposição a mulher, um dever dela de gerar uma vida, mesmo contra sua vontade, a criminalização do aborto nada mais faz do que impor a mulheres um dever de agir, uma obrigação imposta pelo Estado de forma coercitiva e que se não respeitado deve ser punido, estigmatizado a mulher como criminosa.

Por vezes, a defesa da criminalização está justificada por um viés religioso, como um dever divino. Contudo, deve ser ressaltado que nenhum direito fundamental deve ser interpretado como absoluto, assim não seria diferente o direito à vida que é relativizada pelo próprio texto constitucional, quando traz a prevista de pena de morte em casos de guerra declarada, pelo próprio Código Penal, quando traz a excludente de ilicitude da legítima defesa.

A descriminalização do aborto deve ser entendida como um direito de liberdade da mulher de escolher sobre seu próprio corpo, como um direito de escolher o momento adequado para uma gestação, não se podendo permitir, em um Estado Democrático e laico, que a criminalização seja objeto de pauta religiosa.

## **5 CONCLUSÃO**

O aborto é um tema ainda polêmico na sociedade brasileira, uma vez se tratar da interrupção da vida intrauterina, interrompendo uma gestação, o que causa discussões na sociedade, uma vez considerados uma violação da vida, mas também, como um direito que deveria ser de escolha da mulher, cabendo a ela dispor de seu corpo.

Como exposto no presente trabalho, a criminalização do aborto pelo Código Penal brasileiro não impede que gestantes, quando desejam interromper a gravidez, o façam de modo clandestino, o que ocasiona em diversas consequências para a mulher, quando diante de abortos malsucedidos, realizados por clínicas clandestinas sem a adoção de condições mínimas para a realização do ato.

A realização do aborto de forma clandestina e sem as devidas precauções, como acompanhamento psicológico para a mulher, devidos cuidados para com a saúde dela, geram problemas de saúde pública, que criminalizando a prática, faz com que se realizem de forma clandestina, o que impede que mulheres procurem ajuda e possam acabar morrendo pela realização do aborto.

O aborto deveria ser uma escolha da mulher, cabendo a ela decidir como irá conduzir sua vida e o momento adequado para uma gestação, não cabendo ao Poder Público, através da criminalização do aborto, buscar punir mulheres por sua escolha, por exercer sua liberdade de escolher sobre o próprio corpo.

Ressalta-se que não se busca defender a realização do aborto de forma indiscriminada, realizada sem limites, mas sim que mulheres possam ter seu direito de liberdade sobre o próprio corpo respeitado, assim como possam escolher o momento de gerar uma criança, não cabendo ao Estado tentar obrigar que mulheres tenham filhos indesejados.

Fato é que uma gravidez indesejada, assim como um aborto clandestino, poder causar danos severos para a vida psicológica da mulher, assim como para a criança gerada. O direito penal deve buscar a criminalização de condutas que ferem bens jurídicos de maior relevância em sociedade, haja vista se trata da *ultima ratio* no ordenamento jurídico.

Como exposto, não se trata o aborto conduta que deve ser protegida pelo ordenamento jurídico, em vista de ser uma prática que deve depender da escolha, tão somente, da gestante, não podendo ser permitido que sua criminalização seja, tão somente, justificada por viés religioso, em um país que deveria ser laico e atender a todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: seção 1, 5/10/1988, p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: seção 1, 31/12/1940, p. 23.911.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamento 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 11 e 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte especial: arts. 121 a 212**. Vol. 2. 23ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de direito penal – parte especial. V. 2. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. vol. 2. 35ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2015. *E-book*.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39ª ed. Baureri [SP]: Atlas, 2023. *E-book*.

MOTTA, Júlia. **Apenas em 2020, o SUS fez 80.948 mil procedimentos após abortos malsucedidos, entre provocados ou espontâneos.** Fórum, 22/9/2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2023/9/22/aborto-dados-mostram-que-assunto-questo-de-saude-publica-no-brasil-144599.html>.. Acesso em: 20 out. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

ROGÉRIO, Gabriel S. **O conceito de liberdade segundo a filosofia.** SoCientífica, 18/2/2022. Disponível em: <https://societificacom.br/o-conceito-de-liberdade-segundo-filosofia/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SIMÕES, Larissa; SOUZA, Isabella Emilli Faria Campos de. **A descriminalização do aborto no Brasil.** Jus, 28/5/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82620/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil>. Acesso em: 20 out. 2023.